



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Projeto de Lei Complementar nº      de 2013 (Do Sr. Hugo Leal)**

**Altera a Lei nº 5.172, de 22 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para disciplinar a sub-rogação dos créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade de bens móveis.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. Os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, móveis ou imóveis, sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública ou em leilão administrativo, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O hoje vigente art. 130 do Código Tributário Nacional deixa clara a desvinculação dos tributos incidentes sobre bens **imóveis** quando da alienação **judicial** do bem. Contudo, não há disposição expressa sobre a desvinculação - ou não - dos tributos incidentes sobre bens *móveis* (caso mais notório: o IPVA) e não está claro se a desvinculação abrangeria também leilões administrativos.

A consequência dessa omissão tem sido interpretações no sentido de que o IPVA devido pelo antigo proprietário de veículo apreendido pelas autoridades de trânsito deveria ser cobrado *do adquirente do veículo em leilão administrativo*. Evidentemente, a interpretação é absurda e não suporta contestação judicial; contudo, a consequência material tem sido constrangimento das autoridades administrativas, que hesitam em deixar de cobrar o IPVA com medo de serem responsabilizadas, e a intimidação de potenciais compradores de veículos. Como resultado, temos a patética situação de veículos aproveitáveis terem de ser vendidos como *ferro velho* apenas porque não se consegue desvincular do veículo as dívidas do antigo proprietário.

Entendemos que basta alterar o Código de Trânsito Brasileiro para deixar expressa a desvinculação das dívidas do antigo proprietário; contudo, a existência de qualquer controvérsia na matéria acarretará, na prática, a inviabilidade dos leilões administrativos e a continuidade dos pátios cheios de veículos apreendidos se deteriorando quando poderia estar sendo vendidos e os recursos alocados para consecução do interesse público.

Assim sendo, entendemos necessária - e urgente - a singela alteração do Código Tributário Nacional constante desta proposta, para qual esperamos contar com a anuência dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

**Hugo Leal**  
Deputado Federal – PSC/RJ